Apelação criminal nº 0805769-08.2024.8.19.0002
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Juiz de 1º grau: Dr. Gabriel Stagi Hossmann
Apelante: Enrico Cardoso de Souza Dantas (*Adv.*)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de injúria racial. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo persegue exclusivamente a solução absolutória, por alegada ausência de dolo e insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação ofertada e se a conduta é típica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria são inquestionáveis.

4. A instrução revelou que, no dia 06.04.2023, o apelante dirigiu-se à vítima, sua vizinha, e utilizou as seguintes frases: "preta da buceta velha, preta vagabunda, preta piranha, preta tem que chupar pau branco", "sua preta fedorenta, sua macaca, essa macaca que mora aqui em cima tem que ir embora, porque aqui não mora preto" e "Senegal é o caralho", ofendendo sua dignidade em razão de sua cor, sendo os fatos presenciados por testemunhas no local.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 02/04/2026 17:38:32
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

5. O acusado permaneceu em silêncio na DP e, em juízo negou os fatos, não sabendo justificar a razão de a vítima ter-lhe imputado a conduta.

6. A palavra da vítima não restou isolada, sendo corroborada com as demais testemunhas presenciais dos xingamentos proferidos.

7. A defesa não produziu qualquer contraprova, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do acusado.

8. Não merece acolhida a tese defensiva quanto a preclusão da juntada, pelo Ministério Público, após o fim da audiência de instrução, de link com gravação de uma voz masculina proferindo xingamentos, citada pela vítima em depoimento judicial, eis que encontra amparo no art. 231 do CPP e inexistente efetivo prejuízo à defesa, sendo oportunizado prazo para manifestação específica em alegações finais.

9. Afastada ainda a irresignação pela atipicidade da conduta, em razão de suposta ausência na determinação da pessoa injuriada, face os testemunhos realizados em juízo, não havendo dúvidas que as palavras proferidas pelo apelante se dirigiram à vítima, pessoa negra no local, com raízes familiares do Senegal e moradora do domicílio superior ao do réu.

10. O crime de injúria racial, observado no caso em tela, consiste "em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente".

11. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser mantidos (Lei 7.716/89, art. 2º-A).

12. A dosimetria não comporta reparo, já que depurada no mínimo legal, com aplicação do art. 44 do CP, a fixação do regime aberto e a possibilidade do apelo em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0805769-08.2024.8.19.0003, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que é apelante Enrico Cardoso de Souza Dantas, e apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Enrico Cardoso de Souza Dantas, por intermédio de seu patrono constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Gabriel Stagi Hossmann, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o réu como incurso nas sanções do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal, com a concessão de restritivas e o direito de recorrer em liberdade (id. PJe 206744084).

Almejando a reforma do julgado, a defesa persegue a solução absolutória, por suposta insuficiência probatória e atipicidade da conduta, frente à ausência de dolo específico (id. PJe 213166649).

Em contrarrazões, o apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso interposto (id. PJe 239805429) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo (e-doc 014).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não assiste razão ao apelo defensivo.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhal produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A instrução revelou que, no dia 06.04.2023, o apelante dirigiu-se à vítima, sua vizinha, e utilizou as seguintes frases: "*preta da buceta velha, preta vagabunda, preta piranha, preta tem que chupar pau branco*", "*sua preta fedorenta, sua macaca, essa macaca que mora aqui em cima tem que ir embora, porque aqui não mora preto*" e "Senegal é o caralho", ofendendo sua dignidade em razão de sua cor, sendo os fatos presenciados por testemunhas no local.

Em sede policial, a ofendida apresentou relato descrevendo a dinâmica do evento (id. PJe 102978497):

> *"Que no dia 06/04/2023, aproximadamente às 20:30h, na Travessa São Domingos nº31- kitnet 08- São Domingos- Niterói, quando a declarante estava em casa, passou a ouvir gritos provenientes da kitnet 05 direcionados a sua pessoa; que da kitnet 05 o morador de nome ENRICO DANTAS (tel.99281 1146) gritava, começando os xingamentos no masculino: "seu filho da puta, preto favelado de São Gonçalo, gente escura suja"; depois começou a xingar gritando no feminino: "preta da buceta velha, preta vagabunda, preta piranha, preta tem que chupar pau branco"; que ele xingava mas não aparecia na janela ou na porta da casa; que a declarante entendeu que os xingamentos eram direcionados a sua pessoa porque é a única pessoa da raça preta retinta (pele escura) moradora na localidade; que a declarante confirmou que tais xingamentos eram direcionadas a ela quando a testemunha, também moradora do local THATIANY FERNADES BARBOSA, kitnet 03 (tel.99814 2960), disse para a declarante que também ouviu os xingamentos proferidos por ENRICO e que durante os xingamentos ele disse "a preta aqui de cima, a preta que mora aqui em cima", sendo que a declarante é a única pessoa negra que reside em cima da kitnet de Enrico. Que além de THATIANY, arrola como testemunha o seu namorado NELSON MARTINS DE ANDRADE (TEL.(35) 9955 4517), que estava no local no momento do fato e presenciou o acontecido." (gn)*

As testemunhas Thatiany Barbosa e Nelson Martins, que estavam junto com a vítima no momento dos fatos, confirmaram a versão restritiva em sede inquisitorial (ids. Pje 102984454 e 102978499, respectivamente).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"Que a declarante reside na kitnet que fica ao lado a da kitnet de Enrico; que no dia do fato a declarante ouviu quando ele saiu da kitnet dele e foi para o corredor; que lá ele passou a ficar gritando: "sua preta fedorenta, sua macaca, essa macaca que mora aqui em cima tem que ir embora, porque aqui não mora preto"; que somente se recorda dessas palavras; que tem certeza que tais palavras eram direcionadas para a vítima MARIANA porque ela era a única negra/preta que residia no local e na kitnet em cima a de Enrico; que MARIANA havia se mudado para o local há uma semana. E NADA MAIS DISSE." (gn)*

> *"Que o declarante é namorado de MARIANA e estava na kitnet dela quando os fatos ocorreram; que estava deitado na cama quando começou a ouvir xingamentos provenientes de um morador da kitnet 05, que depois soube se chamar ENRICO; que de dentro da casa o mesmo gritava, começando os xingamentos no masculino: "seu filho da puta, preto favelado de São Gonçalo, gente escura suja"; depois começou a xingar gritando no feminino: "preta da buceta velha, preta vagabunda, preta piranha, preta tem que chupar pau branco"; que ele xingava mas não aparecia na janela ou na porta da casa; que o declarante foi até a janela de ENRICO para ouvir melhor e ele continuou a falar de uma mulher preta que veio do SENEGAL; que ele dizia "SENEGAL é o caralho"; que neste momento o declarante teve certeza que os xingamentos eram direcionados a MARIANA, vez que ela tem ascendência deste mencionado país. E NADA MAIS DISSE." (gn)*

O acusado permaneceu em silêncio na DP (id. PJe 102984456) e, em juízo negou os fatos, não sabendo justificar a razão de a vítima ter-lhe imputado a conduta.

Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, vale conferir as transcrições lançadas na sentença (id. PJe 206744084):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Confirmando a ocorrência e a autoria do delito, a vítima Mariana de Araújo Diop se mostrou segura na narrativa da ação delituosa, apresentando versão detalhada e coerente para os fatos em sedes judicial e administrativa. Sob o crivo do contraditório, relatou que havia se mudado para o local há apenas quatro dias e o Carlinhos, proprietário da casa, a incluiu num grupo de WhatsApp dos moradores. Narrou que, na ocasião dos fatos, estava em sua casa com seu então namorado NELSON, quando começaram a ouvir muitos gritos e berros de cunho racial que, em princípio, eram direcionados a um homem. Relatou que, em determinado momento, a pessoa passou a proferir os xingamentos a mulher, usando as frases referidas nos autos. Aduziu que a situação durou um bom tempo e que NELSON acabou descendo as escadas para descobrir de onde estava vindo aquilo, quem estava falado. Elucidou que o imóvel onde residia é composto de várias quitinetes, salvo engano, oito, no total. Reiterou que NELSON desceu para descobriu quem estava proferindo os xingamentos, quando ouviu o acusado falar outras coisas e, inclusive, fazer menção ao Senegal, que é o país de origem do seu pai. Alegou que talvez o acusado conhecesse o seu irmão, que tem o mesmo sobrenome que o seu, o qual, aliás, é bastante comum no Senegal, acrescentando que estudam na mesma universidade que o acusado, ou seja, a UFF. Declarou que NELSON voltou para o apartamento, mas os berros continuaram e, então, gravou parte da gritaria para mandar para o Carlinhos, proprietário. Apontou que a vizinha THATIANY foi até a porta do acusado e o repreendeu, dizendo que ele não podia fazer aquilo. Acrescentou que também o Carlinhos ligou para o réu, que lhe respondeu que estava jogando videogame e que não tinha gritado aquelas coisas. Contou que, mais tarde, saiu de casa com NELSON, momento em que encontrou THATIANY, que lhe reportou outras coisas, inclusive que ela tinha ouvido o réu dizer "a macaca que se mudou aqui pra cima" e "a preta aqui de cima". Alegou que tudo isso ocorreu no dia em que o Carlinhos a incluiu no grupo de WhatsApp da casa, porém, nunca tinha visto o acusado na faculdade ou na casa, pois só fazia quatro dias que havia se mudado. Reiterou, contudo, que os fatos se deram no dia em que foi adicionada no referido grupo de WhatsApp, concluindo que o réu deve ter visto sua fotografia no grupo, percebendo que era negra. Informou que era a única moradora negra da casa, na época, sendo que, segundo THATIANY, aquela foi a primeira vez que o acusado gritou esse tipo de coisa. Ressaltou que por isso, bem como diante do que que THATIANY lhe contou e do que NELSON ouviu, concluíram que o acusado estava falando dela. Afirmou ter ficado com muito medo, principalmente porque o acusado falou que "preta tem que chupar pau branco", e, então, por ser uma ..."

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

negra, morando sozinha pela primeira vez, informou ao proprietário que não poderia ficar mais na casa. Destacou que ficou receosa, porque o réu é homem, mais velho e mais forte, e, segundo soube pela THATIANY e por outros moradores, teria um histórico de dependência química, era usuário de cocaína e, às vezes, chegava no local, muito agressivo, quebrava coisas e já havia brigado fisicamente com um morador. Relatou que o Carlinhos, proprietário, lhe disse que o réu se mudaria naquela semana, o que, na verdade, só ocorreu depois de uns vinte dias. Frisou que ficou com muito medo de voltar para casa e precisou ser acompanhada por amigos ou pelo NELSON, faltou várias aulas e passou um tempo no Rio. Expôs que, depois, a família do acusado entrou em contato com sua mãe, pedindo para não fizessem nada, porque o acusado "era problemático", tinha umas questões e não podia se mudar de lá, porque já tinha tido problema em outros lugares. Declarou que insistiu que não poderia morar no mesmo lugar que o réu e, então, ele se mudou, porém, continuou com medo, pois, como estudavam na mesma universidade, o encontrava casualmente, no restaurante universitário ou na praça em frente à faculdade. Contou que ficou muito afetada emocionalmente e, com isso, não conseguia participar das aulas, se afastou da sua família e amigos. Relatou que teve a oportunidade de fazer uma mobilidade acadêmica e estudar um ano em Salvador, na Bahia, onde se encontra agora. Reiterou ter sido um processo muito difícil o de ir à delegacia para denunciar, sendo que, na faculdade, não foi levada muito a sério. Descreveu que os fatos ocorreram num casarão com várias quitinetes e o acusado estava gritando e berrando os impropérios, de dentro da quitinete dele, em tom alto o suficiente para acordá-la. Respondeu que chegaram à conclusão de que as ofensas eram dirigidas a sua pessoa, porque THATIANY era vizinha de parede do réu e o ouviu falando "a preta aqui de cima, a macaca que se mudou aqui pra cima" e, além disso, o NELSON testemunhou o acusado falando do Senegal. Contou que, da sua quitinete, ouviu o réu falando "preta da buceta velha", "preta vagabunda e piranha", "gente escura suja". Repetiu que THATIANY ouviu o acusado gritando "a preta aqui de cima, a macaca que se mudou aqui pra cima" e, por isso, a vizinha foi até ele, repreendendo-o. Negou ter dito, em seu depoimento, que o réu confessou os fatos a alguém. Em resposta à defesa, disse que nunca viu o acusado e que acredita que ele, também, nunca a viu. Reiterou a dinâmica anteriormente narrada, relatando que os fatos se deram no dia em que foi colocada no grupo de WhatsApp, sendo apresentada a todos como nova moradora, com a sua foto aparecendo no grupo. Frisou que, antes dos fatos, não encontrou o acusado pessoalmente, só o tendo visto depois. Recordou-se que alguns vizinhos lhe cc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

algumas histórias sobre o acusado, mas nunca testemunhou nada, já que não ficava nos ambientes comuns, justamente para não encontrar com ele. Apontou que, pelo que sabe, o acusado não saiu de casa, no dia dos fatos. Narrou que, uns dias depois que foi avisado pelo proprietário que deveria sair da casa, o acusado tentou subir as escadas para falar com ela, porém foi impedido pelo NELSON, que gritou que ele não chegasse perto da escada. Informou que as palavras ofensivas não mencionavam o seu nome ou o nome de algum vizinho. Relatou que gravou parte das ofensas para mandar para o proprietário, mas, na delegacia, foi informada de que essa gravação não poderia ser usada como prova. Indicou que a gravação oi encaminhada, salvo engano, para o Promotor, mas não sabe se ele recebeu. Por fim, elucidou que se trata de uma gravação da tela, onde se vê o áudio correndo e as mensagens trocadas com o proprietário.

Acrescente-se que a prova acusatória não se limita ao depoimento da vítima. Também, sob o crivo do contraditório, foi ouvida a testemunha Thatiany Fernandes Barbosa, que presenciou os fatos narrados na denúncia e afirmou que, no dia, a vítima estava na casa dela, no andar de cima, enquanto o acusado estava na casa dele, que é parede com parede com a sua casa. Disse que acusado sempre foi agressivo e deselegante. Apontou que, nesse dia, estava com a porta fechada, mas como o réu estava gritando muito, no corredor, e incomodando os vizinhos, que ameaçaram chamar a Polícia, foi falar com ele e pediu que parasse com aquilo e entrasse. Descreveu ENRICO como sendo uma pessoa educada, mas, quando bebe, "faz essas coisas". Narrou que, em determinando momento, o acusado saiu e chamou a vítima de macaca, falando "ô sua macaca", "sua fedorenta", "é por isso que preto não pode chupar pau de branco". Expôs que, quando o ENRICO disse isso, saiu, porque ele estava "enlouquecido de birita". Recordou-se de ter visto o acusado com uma taça na mão. Reiterou que, ao ouvir esses impropérios, saiu de casa e foi até ele pedindo que entrasse, como sempre fazia. Explicou que, como ele não estava obedecendo, preferiu entrar antes que ele partisse para cima dela, porque só estavam as duas, ela embaixo e a vítima em cima. Frisou ter ouvido e visto ENRICO dizendo essas coisas, no corredor, para MARIANA, que estava na varanda. Expôs que o acusado foi em sua casa diversas vezes chorando e pedindo perdão, porém achou "aquilo o cúmulo do absurdo". Acrescentou ter dito, algumas vezes, para ENRICO que ele era "um cara bom", e que o problema dele era a bebida, porque, toda vez que ele bebia, ele fazia isso, vexame a ponto de incomodar os vizinhos. Destacou que não era a primeira, segunda ou terceira vez que aquilo acontecia e já "estava de saco cheio", porque mora lá há quase quatro anos. Indicou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

andar de cima, havia outra moça "da sua cor", mas negra mesmo só a MARIANA. Concluiu que como ela e a outra moça eram um pouco mais claras, o acusado não mexia com elas. Ressaltou que as ofensas eram dirigidas a MARIANA, entretanto, depois, o acusado foi pedir desculpas, alegando que estava falando no computador. Salientou que isso não era verdade, porque ENRICO proferia as ofensas no meio do corredor, do seu lado. Afirmou que o acusado alegou que queria pedir desculpas a MARIANA, justificando que tinha problemas por ter sido adotado e lamuriou que tinha problemas com sua mãe e avó. Apontou que a vítima fechava a porta e não dava ouvidos às tentativas de contato do acusado. Adicionou que, como MARIANA e ENRICO fazem faculdade, a vítima procurava sair em intervalos diferentes daqueles do acusado. Relatou que MARIANA foi para Bahia e que não presenciou outro episódio de ofensa racial à vítima. Confirmou que ENRICO confessou os fatos diversas vezes. Em resposta à defesa, alegou que não gravou os fatos, porque "estava sendo incomodada por um bêbado", "mas não é repórter". Reiterou a dinâmica anteriormente narrada, repetindo que ENRICO mora ao seu lado e estava no corredor. Repetiu que estava dentro de casa e que abriu a porta para pedir que ele entrasse. Destacou ter visto e ouvido tudo, descrevendo que o acusado estava falando com MARIANA de baixo para cima, porque a vítima morava no andar de cima. Negou que ENRICO estivesse na porta de MARIANA, aduzindo que ele, contudo, foi lá naquele dia, o que não narrou em sede policial, porque não foi perguntado. Expôs não ter chamado a Polícia, pois não houve necessidade, salientando que, se houvesse, chamaria com certeza. Acrescentou que, em outras ocasiões, os vizinhos só não chamaram a Polícia porque ela interveio. Relatou que o vizinho ao lado não aguentava mais ENRICO, apontando que o acusado pegava o violão e ficava tocando e bebendo às 2h00min. Contou que, a pedido dos vizinhos, que também precisavam trabalhar, conversava com ele, para colocá-lo para dentro. Disse que conversava com ENRICO e que ele é uma pessoa educada. Afirmou nunca ter visto o acusado tendo falas preconceituosas ou racistas, porque nunca tiveram liberdade para isso e porque trabalha o dia todo. Por fim, frisou que ENRICO sempre foi agressivo, a ponto de se socar na parede sozinho e ficar com a mão machucada, o que ela ouvia por morar "parede com parede".

No mesmo sentido foram as declarações judicializadas de Nelson Martins de Andrade que, numa primeira oitiva em Juízo, narrou que, à noite, por volta das 19h00min ou 20h00min, estava dormindo com MARIANA, quando, de repente, foi acordado por uma pessoa, que falava alto. Relatou que, de início, não percebeu o conteúdo das falas, porque tentou ignorar e voltar a dormir. Contou que, de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

percebeu que o teor do que a pessoa estava falando era racista, machista e sexista, o que fez com que se levantasse da cama e fosse até o andar de baixo para entender o que estava acontecendo. Aduziu que MARIANA também acordou e que, quando ele desceu, ficou embaixo da janela do acusado, escutando para tentar entender exatamente o que ele estava falando. Recordou-se que, pelo que entendeu, ENRICO estava em uma chamada, jogando e conversando com alguém online, porque essa pessoa dizia coisas e o acusado retrucava. Disse que, a princípio, o conteúdo era apenas sexista, racista e machista, com falas como "aquela vagabunda preta". Descreveu como "um conteúdo bem pesado, bem sexual". Expôs que percebeu que se tratava da vítima, quando ENRICO especificou que se tratava de uma mulher africana. Reiterou que se tratava de "um conteúdo bem pesado" e apontou que, na hora, sua reação foi um pouco irracional, pois queria bater na porta da casa do acusado e chamá-lo para tirar satisfação, mas foi impedido por MARIANA, que disse que isso poderia piorar as coisas. Indicou que, então, se acalmou, subiu, percebeu que MARIANA estava mal e tentou consolá-la. Destacou que o acusado, basicamente, proferiu falas de cunho racista, se referindo à vítima "como uma vagabunda".

Em razão da instabilidade do sinal de internet, diversos trechos do depoimento da testemunha Nelson, colhido de forma remota, restaram inaudíveis, razão pela qual a testemunha foi ouvida novamente, oportunidade em que informou conhecer a vítima e que estava na companhia dela, no dia 06 de abril de 2023, quando ela foi ofendida pelo ENRICO. Narrou que MARIANA é sua ex-namorada e que, nessa ocasião, estavam na casa dela, num final de tarde, começo de noite, quando acordou ouvindo a voz do acusado, que morava no andar de baixo, bem próximo da casa da vítima. Aduziu que demorou a entender o teor do que ENRICO falava, mas percebeu que o acusado estava em uma chamada de vídeo, em um jogo online, e que conversava com alguém. Acrescentou que logo percebeu que o acusado falava coisas de teor racista, se referindo a uma mulher preta de forma pejorativa e falando conteúdo de teor sexual. Rememorou que, na hora, se assustou e demorou um pouco para compreender, enquanto MARIANA continuou dormindo. Relatou que se levantou da cama e foi até o andar de baixo, onde ficou ouvindo a conversa de ENRICO na porta. Afirmou que acredita que a vítima logo depois tenha se levantado, porque ela ficou na varanda do andar de cima, em frente à porta da sua casa, gravando um trecho. Reiterou que o acusado dizia coisas racistas e com teor sexual. Concluiu que ficou claro que ENRICO se referia a MARIANA, quando o acusado especificou que falava de uma pessoa africana, porque os três estudavam na mesma fa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e é sabido por todo mundo que a vítima tem ascendência africana e morou muito tempo no Senegal. Adicionou que MARIANA era a única mulher preta que morava no conjunto de quitinetes e era vizinha de ENRICO. Quando questionado se o acusado falou "essa macaca que mora aqui em cima tem que ir embora", confirmou que ENRICO chegou a falar da localidade em que MARIANA morava, mas não se recordou exatamente da frase, justificando que já faz dois anos do ocorrido. Salientou que concluiu se tratar da vítima, porque o acusado falou da pessoa que morava em cima e MARIANA era a única mulher negra que morava no andar de cima. Informou que MARIANA ouviu essas ofensas, já que ela chegou a gravar um trecho. Negou que MARIANA e ENRICO tenham tido problemas de vizinhança ou na faculdade ou que houvesse alguma motivação para essas ofensas. Disse que conheceram o acusado a partir disso. Adicionou que cruzavam com ele no corredor do lugar onde moravam e na faculdade, mas não sabiam seu nome ou quem ele era. Frisou que ENRICO não fazia parte do ciclo de convivência com MARIANA. Confirmou que o acusado fez as ofensas descritas na denúncia, inclusive dizendo "preta vagabunda", "preta piranha", "sua macaca", "macaca que mora aqui em cima". Apontou que conhece o teor da denúncia, pois foi à Delegacia da Mulher com a vítima. Asseverou que ENRICO, de fato, praticou essas ofensas e injúrias com cunho racial, até por MARIANA ser uma pessoa preta de origem africana. Em resposta à defesa, disse não ter visto ENRICO saindo do quarto no dia do ocorrido. Afirmou ter visto o acusado saindo no dia seguinte, quando pediu para conversar com MARIANA e foi impedido. Aduziu não ter visto ENRICO, mas o ouviu e ele estava conversando com alguém. Repetiu que, no dia do ocorrido, ENRICO não se dirigiu à porta da vítima, mas, no dia seguinte, através de sua vizinha de porta, tentou um pedido de desculpas. Narrou que ouviu essa tentativa e interrompeu, falando a ENRICO que era melhor ele nem tentar. Apontou que, na porta da vítima, não havia adesivo ou algo que pudesse relacioná-la ao Senegal. Salientou que MARIANA não vestia roupas que remetessem necessariamente à bandeira do Senegal, mas a vítima usava muitas coisas de elementos da cultura africana. Elucidou que percebeu que as ofensas eram dirigidas a MARIANA, porque ela é uma mulher preta de ascendência africana, que morava no recinto. Destacou que a mudança de MARIANA para o local era recente, talvez um mês ou menos. Disse que talvez morasse uma pessoa parda no prédio, mas uma pessoa preta retinta como a MARIANA não. Esclareceu que cruzava com outros moradores, mas "coisa de bom dia, boa tarde, boa noite". Afirmou que a única moradora do local que tinha proximidade com ele e MARIANA era a outra testemunha do processo, a c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vizinha e morava ao lado de ENRICO. Informou que não estudavam no mesmo curso, indicando que o acusado estuda Educação Física, MARIANA estuda Produção Cultural e ele estuda Cinema. Negou que ENRICO tenha mencionado o nome da vítima no dia dos fatos. Explicou que não pensou em gravar, porque, na hora, estava tomado pela raiva e queria bater na porta do acusado, sendo contido por MARIANA, que pediu que ele a esperasse gravar. Relatou que deixou ao critério da vítima ligar para a autoridade policial, apontando que, quando MARIANA se sentiu confortável para tomar as medidas que entendeu cabíveis, fizeram isso. Destacou ter ouvido com clareza o que estava sendo dito, inclusive do andar de cima, de dentro do quarto de MARIANA. Expôs que a ofensa não era dirigida a um homem, mas imagina que fosse alguém da faculdade e alguém que conhecesse a vítima, porque eles conversavam a respeito dela. Repisou que concluiu se tratar de MARIANA, porque ele se referia a uma mulher preta de ascendência africana e que morava no mesmo recinto que ele e a vítima era a única pessoa com essas caraterísticas.

Em sede policial, o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio (ID 102978499). Em juízo, o réu negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou não saber por qual motivo eles inventaram essas mentiras e que nunca foi réu em nada na Justiça brasileira. Contou que estava passando por um péssimo dia, que sua avó está com câncer e teve que pagar um advogado, que é quem o ajuda. Ressaltou que, além de tudo, tem o dano que está passando por estar respondendo por um preconceito, que é o racismo, que tem que ser punido, mas que não pode ser punido por uma coisa que não existiu. Relatou que os fatos o tiraram da faculdade, o atrasaram ainda mais e que o dano que está sentindo é de estar em um ambiente em que as pessoas estão contra a justiça. Declarou que não conhecia MARIANA e nunca a tinha visto antes ou o companheiro dela, NELSON, e nem sabia que eram vizinhos. Narrou que, na ocasião dos fatos, o Carlinhos, dono da casa, ligou e lhe contou o que estavam dizendo. Disse que não sabe por que MARIANA alegou a prática de racismo, sendo que foi inventado, tanto que não há provas. Afirmou que não ouviu nenhum xingamento racista e que estava dentro do seu quarto, deitado em sua cama, mexendo no celular, parado. Contou que, quando acordou no outro dia, recebeu a ligação do dono do local, um imóvel de 2 andares de quitinetes. Disse que morava no primeiro andar, mas não sabe em qual andar MARIANA morava, porque nunca a tinha visto antes. Reiterou que acordou com o dono ligando, dizendo que ele havia falado as coisas e que teria que sair, sendo que, por isso, atrasou na faculdade e sua avó teve que pagar advogado. Negou todos os fatos que lhe são imputados, afirmando que MARIANA inventou tudo isso por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *motivo, não sabendo qual. Reiterou que, em momento algum, se dirigiu à porta de MARIANA ou foi até o corredor, sendo que também não a procurou dias depois, porque nem sabia quem ela era. Disse que não tinha conhecimento se MARIANA era do Senegal ou possuía parentes lá, porque não sabe quem ela é, não a conhece. Esclareceu que ia do seu quarto para a faculdade e depois voltava para o seu quarto, e, de vez em quando, ia à praia, mas não tem muitos contatos no local. Por fim, destacou que nunca teve problemas com ninguém durante o tempo em que residiu no local, na quitinete." (gn)*

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que *"meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS, julg. em 24.02.2000).

Nesse contexto, a palavra da vítima não restou isolada, sendo corroborada com as demais testemunhas presenciais dos xingamentos proferidos.

Destaca-se ainda a juntada pelo MP (id. PJe 191255081) de arquivo com a gravação de uma voz masculina preferindo ofensas racistas gravadas pela vítima (cuja existência foi mencionada pela vítima em seu relato judicial).

Não merece acolhida a tese defensiva quanto a preclusão da referida prova, juntada após o fim da audiência de instrução, eis que nos termos do art. 231 do CPP "*as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*", destacando-se a ausência de efetivo prejuízo à defesa, sendo oportunizado prazo para manifestação específica em alegações finais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Positivados os tópicos materialidade e autoria, resta a afirmação, em sede de *imputatio juris*, de que o acusado efetivamente se conduziu segundo o modelo incriminador que lhe foi atribuído.

O crime de injúria racial consiste "*em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente*" (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, vol. 2: parte especial, 29ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 137).

A alegação defensiva pela atipicidade da conduta, em razão de suposta ausência na determinação da pessoa injuriada, encontra óbice nos testemunhos realizados em juízo, não havendo dúvidas que as palavras proferidas pelo apelante se dirigiram à vítima, pessoa negra no local, com raízes familiares do Senegal e moradora do domicílio superior ao do réu.

No particular, restou inequivocamente comprovado que o apelante, com especial fim agir, ofendeu a dignidade da vítima, utilizando elementos referente à sua raça/cor ("*macaca", "preta", "gente escura e suja")*, dentre outros.

Prestigiados, nesses termos, os juízos de condenação e de tipicidade (Lei nº 7.716/89, art. 2º-A).

Atento à premissa de que a quantificação dosimétrica se situa no âmbito da discricionariedade regrada do julgador (STF, Rel. Min. Rosa Weber, RHC 107860/DF, 1ª T., julg. em 11.09.2012; STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 182486/MG, julg. em 11.10.2012), há de ser prestigiado o quantitativo das penas estabilizado na sentença, já que depurada no mínimo legal, com aplicação do art. 44 do CP, fixação do regime aberto e a possibilidade do apelo em liberdade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantidos hígidos os termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ